



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.661 - MS (2009/0174108-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL
PACIENTE : CELSO CESAR LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE PARA O CRIME DE TRÁFICO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (8 ANOS). PENA CONCRETIZADA EM 8 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA (QUASE 1,5 TONELADA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *Habeas Corpus*, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Com efeito, a grande quantidade de droga apreendida, quase 1,5 tonelada de maconha, constitui justificava idônea para a elevação da pena-base.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.661 - MS (2009/0174108-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CELSO CESAR LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de CELSO CESAR LOPES, preso em flagrante delito e condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado e 800 dias-multa pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) e 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial semi-aberto, por associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), em adversidade ao acórdão proferido pelo TJMS, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS EM ASSOCIAÇÃO DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO IDÔNEO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM AS INVESTIGAÇÕES E O FLAGRANTE. DOSIMETRIA DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL COMBINADA COM O ART. 42 DA LEI 11.343/06 DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO JUIZ SINGULAR. ALEGADO BIS IN IDEM NA APRECIAÇÃO DOS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Não há falar em ausência de provas a lastrear o decreto condenatório, quando a confissão do comparsa, e os depoimentos idôneos dos policiais que efetuaram as investigações e flagrante, demonstram que os apelantes traficavam uma grande quantidade de drogas com alto grau de organização e vínculo associativo entre si.

No tráfico de drogas, a apreciação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal é feita conjuntamente com a quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, sendo que, no caso em tela, o juiz singular devidamente fundamentou o porquê da majoração da pena, consignando inclusive que se trata de quase uma tonelada e meia de maconha.

Não há bis in idem quando os apelantes possuem péssimos antecedentes criminais e comprovada reincidência nos autos (fls. 36 e 36v.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No presente *writ*, o impetrante insurge-se contra a exasperação da pena-base em 3 anos com base apenas na quantidade de droga apreendida.

3. Prestadas as informações solicitadas (fls. 35/39v.), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 41/43).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.661 - MS (2009/0174108-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CELSO CESAR LOPES (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE PARA O CRIME DE TRÁFICO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (8 ANOS). PENA CONCRETIZADA EM 8 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA (QUASE 1,5 TONELADA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*

2. *Com efeito, a grande quantidade de droga apreendida, quase 1,5 tonelada de maconha, constitui justificava idônea para a elevação da pena-base.*

3. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Discute-se, na presente impetração, a legalidade da fixação da pena-base do paciente acima do mínimo legal apenas em razão da quantidade de droga apreendida.

2. No tocante à dosimetria da pena, se pronunciou o Juízo sentenciante da seguinte forma:

Não há registro de antecedentes.

Para o tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de tráfico de quase uma tonelada e meia de maconha, justificando um aumento significativo nas penas-base.

Atentando-se para as diretrizes do art. 59, do Código Penal, fixa-se, para cada um destes réus, as penas-base em oito anos de reclusão e multa de oitocentos dias-multa, do valor unitário correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato, corrigido até o dia do efetivo pagamento. Deixa-se de diminuir as penas pelo § 4o., do art. 33, da Lei 11.343/06, porque comprovado que ele integravam organização criminosa. Na ausência de circunstância genérica ou especial, de aumento ou diminuição, estas penas tornam-se definitivas (fls. 15).

3. No mesmo sentido se manifestou o Tribunal a quo:

Quanto à aplicação da pena, o art. 42 da Lei 11.343/06 pontua que 'O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente'. Nesse passo, consigno que foram apreendidos 1.459,1, ou seja, quase uma tonelada e meia de maconha, fato que, juntamente com as demais circunstâncias do art. 59, foi sopesado pelo juiz singular, não havendo reparos a serem feitos (fls. 39 v.)

4. Vê-se, assim, que as circunstâncias do crime foram determinantes para a majoração da pena-base. Com efeito, a grande quantidade de droga apreendida, quase 1,5 tonelada de maconha (1.459,1 kg), justifica a elevação da pena-base. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAJORANTE DO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 NÃO PREVISTA NA LEI 11.343/06. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A causa de aumento da pena prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 não foi reproduzida na Lei 11.343/06, o que constitui novatio legis in mellius, devendo ser mantido o afastamento da majoração em virtude da associação ao tráfico.*

2. *No crime de tráfico de drogas, a quantidade e a variedade do entorpecente devem ser consideradas na fixação da pena-base,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparada no art. 59 do Código Penal, uma vez que, atendendo à finalidade da Lei 6.368/76, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esses fundamentos apresentam-se válidos para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. Precedentes.

3. *Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena imposta aos réus nos termos da fundamentação, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido (REsp. 419.431/AC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 05.11.07).*

5. Irrepreensível, na hipótese, o parecer ministerial com o seguinte teor:

O writ deve ser denegado. O paciente foi preso, juntamente com outros acusados, guiando um caminhão com uma tonelada e meia de maconha (fl. 7). A concreta gravidade do fato autoriza, por si só, a fixação da pena-base em patamar pouco superior ao mínimo (oito anos), com base na culpabilidade do agente e nas circunstâncias de cometimento do delito (CP, art. 59). Ademais, o art. 42, da Lei 11.343/06, dispõe expressamente que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

O art. 33, da Lei 11.343/06, prevê a pena de cinco a quinze anos de reclusão para o crime de tráfico de entorpecentes. O Juiz fixou a reprimenda em oito anos (fl. 14), patamar razoável e proporcional, inferior inclusive à metade da pena cominada em abstrato. Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado (...) (fls. 42).

6. Ante o exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0174108-7

HC 146661 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1070576271

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CELSO CESAR LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário